



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2013

RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ- AESPI

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do artigo 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ- AESPI**.

O Coordenador Geral do PROCON, Dr. Cleandro Alves de Moura, com base na reclamação formulada pela consumidora Carilena Lima Araújo Neves, FA nº 0112-002.896-3, instaurou de ofício o Processo Administrativo em epígrafe, para verificar a prática abusiva da Instituição de Ensino AESPI no que tange a: a) cláusula contratual que condiciona o trancamento da matrícula do aluno ao pagamento das mensalidades vincendas e ao adimplemento das mensalidades escolares em atraso; e b) cláusula contratual que prevê a cobrança da taxa de emissão pelo diploma.

Concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias ao fornecedor para a apresentação de defesa, bem como para que se manifestasse acerca de possível formalização de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC-, para a regularização das sobreditas práticas.

Devidamente notificado, o requerido apresentou defesa administrativa tempestivamente, conforme certidão às fls. 26.

Em contrapartida, sustentou, preliminarmente, que as alegações afirmadas pela aluna Carilena Lima Araújo Neves restavam inverídicas, na medida em que esta afirmara não ter celebrado contrato com a Instituição de Ensino ora reclamada. Assim, aduziu carecer de fundamentos fáticos e jurídicos as alegações da consumidora. Assentou, ainda, que a empresa não realizava de forma alguma a cobrança de quaisquer taxas para a emissão de Diploma, bem como que na cláusula sexta, parágrafo quinto do contrato não havia qualquer disposição que lhe facultasse esta cobrança, conforme foram dito na Portaria de instauração deste Processo. Para comprovar a sua alegação, *scane-*

ou na defesa o dispositivo contratual supracitado, que registrava que o parágrafo quinto guardava relação com o pedido de cancelamento do curso, às fls. 29.

Em continuidade, o fornecedor afirmou que não havia indícios de que a instituição de ensino superior praticava qualquer recusa ao trancamento de matrícula e, nem tampouco, condicionava este procedimento ao adimplemento das mensalidades. Nesse sentido, argumentou que, em decorrência da autonomia didático científica, garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9.394/96, a empresa regulamentou os prazos previstos semestralmente, conforme calendário acadêmico, para a efetivação de quaisquer requerimento, inclusive de trancamento. Assim, alegou que, utilizando-se de sua autonomia constitucional, a AESPI regulamentou o prazo no qual deverá ser realizado o trancamento do curso.

O fornecedor acrescentou, também, que, de acordo com o Parecer CNE/CES nº 365/2003, tem-se que o trancamento é a manutenção do vínculo criado através do ato de matrícula, logo, para ter o procedimento realizado faz-se necessária a situação de adimplência do aluno, conforme artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Por fim, afirmou que não procede a denúncia de que a instituição condicionava o trancamento da matrícula do estudante ao pagamento das mensalidades vencidas e ao adimplemento das mensalidades em atraso, posto que não havia qualquer cláusula contratual que vinculasse o adimplemento das mensalidades ao trancamento. Pela inexistência de fundamentos fáticos e jurídicos se posicionou sobre a impossibilidade de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta.

Após, veio os autos conclusos.

II – DOS PRINCÍPIOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

A política nacional das relações consumo tem por objetivo, conforme aduz o artigo 4º da Lei nº 8.078/1990, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo.

Imbuído pelo espírito protecionista do Estado, o CDC estabelece como princípios inerentes às relações de consumo a vulnerabilidade, boa-fé objetiva, equidade e transparência.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica

e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (grifos acrescentados)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES¹:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

Assim, outro não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. *Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra.* A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo.” (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inseridos)

A proteção ao consumidor decorre da constatação de ser o consumidor o elemento mais fraco da relação de consumo, por não dispor do controle sobre a produção dos produtos, sendo submetido ao poder dos detentores destes, surgindo, assim, a necessidade da criação de uma política jurídica que busque o equilíbrio entre os sujeitos envolvidos na relação consumerista.

A Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES², por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica:

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.

¹NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

²CLÁUDIA LIMA MARQUES, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, Revista dos Tribunais, 3. Ed, p. 148/149.

Noutro aspecto, vale discorrer sobre a boa-fé nas relações de consumo. Esta, por sua vez, é considerada como a boa conduta humana que se espera de todos nas relações sociais (art. 4º, inciso III, do CDC).

Na linha do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 422 do Código Civil estabelece que “*os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé*”. A boa fé diz respeito ao exame objetivo e geral da conduta do sujeito em *todas* as fases contratuais (pré-contratual, contratual e pós-contratual), *servindo, a partir de suas funções, como parâmetro de interpretação dos contratos, identificação de abuso de direitos e criação de deveres anexos*.³

É natural, nos ordenamentos jurídicos modernos, que têm a dignidade da pessoa humana como fundamento, a imposição dessa boa-fé nas relações contratuais e, sobretudo, nas relações de consumo, enquanto concretizadora de direitos fundamentais⁴.

Nesse viés, ensina o Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. **A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa.** (STJ – Resp 595631/SC – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 02.08.2004) (grifos inclusos)

III – DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA PELA EMISSÃO DE DIPLOMA

Entre os motivos da instauração deste Processo Administrativo, tem-se a denúncia de que a Instituição de Ensino Superior – IES – ora reclamada inseriu na cláusula sexta do contrato, o parágrafo quinto, o qual facultava à contratada a cobrar uma taxa pela emissão do diploma.

Em dissonância com a denúncia apresentada, o fornecedor sustentou que não realizava de forma alguma a cobrança de quaisquer taxas para a emissão de diploma, bem como que na cláusula sexta, parágrafo quinto do contrato não havia qualquer disposição que facultasse esta cobrança à empresa, conforme fora dito na Portaria PROCON/MP/PI nº 022/2013, que instaurou este Processo.

Para comprovar a sua alegação, *scaneou* na defesa o dispositivo contratual supracitado, às fls. 29, que registrava que o parágrafo quinto guardava relação com o pedido de cancelamento do curso. Senão, veja-se:

Parágrafo quinto: A instituição divulgará semestralmente o período para a realização de trancamento/cancelamento do curso, só podendo o aluno solicitar tais medidas dentro do supracitado interstício temporal.

³BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 324.

⁴KHOURI, Paulo R. Roque A. *Direito do Consumidor - Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo*, 2ª Edição, Atlas: São Paulo, 2005, p. 65

No que pese isso, é importante destacar que a denúncia sobre a cobrança da famigerada taxa, não foi baseada apenas na alegação da consumidora, posto que a mesma apresentou a cópia do seu contrato, que fora assinado por ambas as partes, contratante e contratada. Senão, veja-se, às fls. 16:

Parágrafo quinto: É facultada à contratada a cobrança de taxa para emissão de Diploma de conclusão de curso.

Em contrapartida, urge salientar que o fornecedor não apresentou a cópia do contrato firmado com a consumidora. Logo, a sua alegação, de que a cobrança da referida taxa não estava prevista, não pode ser considerada mais que simples conjectura, eis que ausente o lastro probatório idôneo para fundamentá-la.

Assim, tem-se que a demandante juntou a cópia do contrato, comprovando que a empresa incluiu no parágrafo quinto, da cláusula sexta, a previsão para cobrar a taxa pela emissão do diploma. Diante disso, o ônus probatório dos fatos extintivos e modificativos do direito do autor é do fornecedor, conforme dispõe o artigo 333, II do Código de Processo Civil.

À vista disso, passa-se a análise da ilegalidade desta cobrança.

A cobrança da taxa de diploma é reconhecida como prática abusiva pela jurisprudência amplamente consolidada. Não se admite esta porque a emissão do documento é mera certificação formal da conclusão do curso superior. Não se trata de atividade extraordinária em relação à prestação dos serviços educacionais, não ensejando, portanto, cobrança adicional à mensalidade. Não há, ademais, fundamento legal para a cobrança na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Esse mesmo entendimento foi corroborado pelo Ministério da Educação – MEC-, em diversas oportunidades. Veja-se, a transcrição de uma parte do parecer CGAC/CONJUR/MEC nº 531/2006:

*[...] o diploma não pode ser considerado em seu aspecto puramente material, mas, sim, em sua representação jurídica, ou seja, como documento que faz fluir efeitos jurídicos. Sua finalidade é a de provar a formação recebida pelo diplomado. O diplomado não ingressa em uma IES para adquirir o diploma, mas, sim, para obter o fornecimento do ensino. **O ensino é serviço que se pode fornecer no mercado consumidor, mas não o diploma, este é decorrência do serviço, sem o qual não existiria. Não sendo atividade do mercado consumidor, não deve ser remunerado, pois, não encerra valor econômico em si mesmo.** (grifos inseridos)*

E mais:

*[...] **o estudante não contrata a expedição do diploma e sim a obtenção do serviço de ensino.** No caso do serviço de ensino [sic], o fim desejado pelo estudante é a informação e o conhecimento, o que tem de ter um preço, quando executados pelo particular. Para que essa finalidade seja*

alcançada, forma-se, naturalmente, ainda que não por escrito, um contrato de prestação de serviços. (grifos acrescidos)

Quanto à expedição de diploma, afirma o parecer:

*[...] a finalidade é a de atestar o cumprimento de requisitos legais que permitirão ao seu titular dar aplicação útil aos conhecimentos obtidos. Isso não poderá ter um preço, porquanto não é contrato, independe de ajustes de vontades, pois que, não preenchendo os requisitos legais, o interessado não tem direito ao diploma. **Eventuais custos materiais pela confecção do documento devem, obviamente, estar embutidos no valor das mensalidades. Cobrar valor pecuniário pela expedição de diploma é receber pagamento pelo que não está no comércio e não é – e nem pode – ser vendido, mas, ao invés disso, é outorgado como obrigação legal do prestador de serviço.** (grifos insertos)*

Da mesma forma, o Parecer MEC/CNE/CES nº 091/2008 é taxativo ao afirmar:

[...] o estudante deve ter garantido o direito de portar uma comprovação do grau de nível superior obtido, o que ocorre com o recebimento do diploma. Cobrar uma taxa adicional para a emissão desse documento equivale a negar o título que prova o ensino recebido, para aqueles que não efetuarem o pagamento.

Importante salientar que o aluno contrata os serviços de ensino e não a aquisição de diploma, sendo que este último está incluído nos serviços prestados, já que é apenas consequência do ensino ministrado, atestando a sua conclusão, conforme Parecer MEC/CNE/CES nº 164/2009:

[...] o diploma é consequência do ensino ministrado, atestando a sua conclusão.

[...]

Eventuais custos por sua emissão deverão ser absorvidos no preço das mensalidades.

[...]

Também frente aos preditos diplomas legais, não se pode considerar a expedição do diploma de conclusão de curso um serviço extraordinário, este sim passível de ser cobrado mediante taxa, pois se refere ao ordinário dever do ente educacional de fornecer ao aluno o documento que, por força de lei, é o único hábil a comprovar a sua formação superior.

[...]

Com efeito, por ser a expedição do diploma de conclusão de curso direito do aluno, a cláusula contratual responsável por impor a cobrança da citada taxa pode ser perfeitamente considerada abusiva e, assim, nula de pleno direito, nos termos do imposto pelo art. 51, IV e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

é indevida a cobrança para a expedição e registro dos diplomas e certificados de conclusão de curso, inerentes à graduação e pós-graduação, preenchidos todos os requisitos exigidos pelo Ministério da Educação.

Assim, estabelecer uma taxa pela emissão de diploma é prática totalmente discrepante das normas consumeristas, em especial dos artigos 39, V; e 51, IV e §1º, II do CDC.

Em consonância com esse entendimento tem-se, ainda, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece no seu artigo 32, §4º que “A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.””

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), também, estabelece no caput do artigo 48 que "os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular".

O Parecer MEC/CNE/CES nº 011/2010, corrobora esse entendimento e é enfático ao afirmar que “o diploma integra a prestação do serviço educacional e sua expedição não pode ser cobrada à parte – o que representaria situação contrária às regras vigentes *de proteção ao consumidor*.”

Tal parecer afirma ainda que a expedição é, na verdade, apenas uma declaração do serviço que a instituição prestou e do aproveitamento obtido pelo interessado, sendo, portanto, inerente e decorrência do serviço prestado.

Continua o mesmo documento:

Cobrar do estudante concluinte, de forma extraordinária, taxa para cobrir custos referentes ao registro de diploma, seria o mesmo que cobrar do estudante regularmente matriculado, durante o curso, também extraordinariamente, valor pecuniário adicional para se consultar livros ou periódicos *na biblioteca, ou para se frequentar aulas em ambientes esportivos alugados para fins de atividades letivas práticas, ou, ainda, para realizar estágios curriculares obrigatórios – o que vale dizer, um procedimento de cobrança além daquele estabelecido pelo Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.*

Além disso:

[...] *a expedição e o registro do diploma de curso superior devem ser considerados como ato indissociável, incluído nos serviços educacionais prestados pela Instituição de Educação Superior; não cabendo a cobrança específica de qualquer valor sobre o referido ato, exceto quando o aluno concluinte solicitar diploma que necessite de recursos gráficos especiais.* (grifos inseridos)

Ora, ao subordinar a incursão da iniciativa privada do ensino ao cumprimento das normas gerais da educação, impõe-se que as instituições de ensino atendam aos preceitos

legislativos regulamentadores sobre as normas de educação, sobretudo quanto à exigência ilegal de valor para emitir diplomas.

O reconhecimento da ilegalidade na cobrança da taxa de emissão de diploma tem como parâmetro a própria [Lei de Diretrizes Básicas de Educação](#) e o [Código de Defesa do Consumidor](#), normas em perfeita vigências quando da exigência realizada pela instituição.

Por fim, após análise dos principais documentos ora expedidos pelo MEC, percebe-se, até de forma repetitiva, que não há que se falar em cobrança de qualquer valor para expedição do diploma, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno, conforme bem preceitua o artigo 32, § 4º da Portaria Normativa nº 040/2007.

Pontofinalizando, não tendo o requerido AESPI cumprido o ônus probatório que lhe impõe o CDC e, também, o Código Civil, a ponto de reverter o juízo ora constituído, e levando-se em conta a veracidade das alegações feitas pela Demandante, expõe como necessária a responsabilização do fornecedor, posto que o mesmo eximiu-se do ônus de provar os fatos que só poderiam ser por ele atestados.

IV – DO CONTRATO DE ADESÃO E DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS

Há que se falar, também, que o referido contrato é do tipo adesão, ao qual o consumidor adere pela aceitação de uma série de cláusulas previamente formuladas pelo fornecedor, parte econômica mais forte da relação contratual, sem que, para tanto, seja dada ao consumidor a oportunidade de questionar ou alterar qualquer cláusula.

Sobre o tema, dispõe o art. 54, caput, da Lei nº 8.078/90:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Neste viés, RIZZATO NUNES⁵ aponta sobre os contratos de adesão:

São contratos que acompanham a produção. Ambos – produção e contrato – são decididos unilateralmente e postos à disposição do consumidor, ***que só tem como alternativa, caso queira ou precise adquirir o produto ou serviço oferecido, aderir às disposições preestabelecidas.*** (grifos implantados)

E assim prossegue:

Anote-se que o uso do termo “adesão” não significa “manifestação da vontade” ou “decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais”. ***No contrato de adesão não se discutem cláusulas e***

⁵Idem, pp. 614,619.

não há que falar em pacta sunt servanda. É uma contradição falar em pacta sunt servanda de adesão. Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo. O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato pensado e decidido unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que, como também vimos, foi totalmente encampado pela lei consumerista. (grifos inseridos)

Dentre as características desses contratos, a mais marcante é sua estipulação unilateral pelos fornecedores, que, adotando modelo prévio, estudado e decidido por conta própria, os **impõem a todos os consumidores que quiserem — ou precisarem — adquirir seus produtos e serviços**. O produto e/ou serviço são oferecidos acompanhados do contrato. Com isso, o consumidor, para estabelecer a relação jurídica com o fornecedor, tem que aceita-los, aderindo a seu conteúdo. Daí se falar em “contrato de adesão”.

Perfilhando a obviedade deste entendimento, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de revisão do contrato de adesão, no que concerne às suas cláusulas abusivas, por não prevalecer o princípio do “pacta sunt servanda”, com fulcro no que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO “EX OFFÍCIO” DA NULIDADE DE CLÁUSULA NITIDAMENTE ABUSIVA. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. Precedente (Resp. 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção). (STJ – AgRg no Resp 334991 RS 2001/0091951-0 – Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Des. Convocado do TJ/AP – Julg. 10/11/2009 – 4º Turma – Dje 23/11/09)

Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores.

Sendo esta a lição de CLÁUDIA LIMA MARQUES⁶:

O princípio da equidade, do equilíbrio contratual, é cogente; a lei brasileira, como veremos, não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por “abuso do poderio econômico do fornecedor, como exige a lei francesa, ao contrário, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio, não exige um ato reprovável do fornecedor; *a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrária às novas normas de ordem pública de proteção do CDC e a autonomia de vontade não prevalecerá.* (grifo inserto)

⁶MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. RT, 2. ed., 1995, p. 203

Sabe-se, além, que num contrato de adesão a vontade das partes não é manifestada livremente. Ademais, ao consumidor, cabe apenas adquirir o produto ou o serviço e “aderir” ao contrato.

Na verdade, para comprar qualquer produto ou serviço, o consumidor é obrigado a aderir à oferta, pagando o preço anunciado e nas condições de pagamento exigidas. O contrato de adesão é um dos componentes da oferta e que existe na forma escrita quando desse modo exige a natureza da operação. Logo, fica claro que não é difícil para o fornecedor-redator do contrato de adesão nele incluir cláusulas abusivas de forma camuflada ou ostensivas.

No caso em comento, verifica-se que o aceite de todas as imposições da empresa era condição para a prestação do serviço educacional, não tendo a requerente a oportunidade de alterar algumas imposições.

De outro tanto, sabe-se que o contrato é o meio legal para se estabelecer uma relação equilibrada entre as partes, por esse motivo, no cancelamento da prestação de serviços, via de regra, deve prevalecer o estabelecido no contrato. Todavia, para manter o equilíbrio nesta relação, as cláusulas não poderão estar em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, verifica-se, em diversas oportunidades, que a empresa contratada estabeleceu obrigações desproporcionais e extremamente onerosas ao consumidor, quanto a isso, veda o CDC:

Artigo 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:

[...]

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Ademais, continua o legislador:

Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, vantagem que:

[...]

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

O fornecedor, em contrapartida, afirmou que não havia indícios de que a instituição de ensino superior praticava qualquer recusa ao trancamento de matrícula e, nem tampouco, condicionava este procedimento ao adimplemento das mensalidades. Nesse sentido, argumentou que, em decorrência da autonomia didático científica, garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9.394/96, a empresa regulamentou os prazos previstos semestralmente, conforme calendário acadêmico, para a efetivação de quaisquer requerimento, inclusive de trancamento.

Acrescentou, ainda, que, de acordo com o Parecer CNE/CES nº 365/2003, tem-se que o trancamento é a manutenção do vínculo criado através do ato de matrícula, logo, para ter o procedimento realizado faz-se necessária a situação de adimplência do aluno, conforme artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Por fim, afirmou que não procede a denúncia de que a instituição condicionava o trancamento da matrícula do estudante ao pagamento das mensalidades vincendas e ao adimplemento das mensalidades em atraso, posto que não havia qualquer cláusula contratual que vinculasse o adimplemento das mensalidades ao trancamento.

Ocorre que a defesa escrita apresentada pelo fabricante em razão do PA instaurado é despida de informações verídicas. Senão, veja-se o que determina o contrato objeto da reclamação, no que tange as possibilidades de trancamento/cancelamento do curso:

CLÁUSULA SEXTA: A contratada disponibiliza, periodicamente, de acordo com seu calendário acadêmico, vagas para o conjunto de disciplinas da grade curricular do contratante. No caso de perda ou trancamento de disciplina o contratante obrigar-se-á ao pagamento de taxa de R\$100,00 (cem reais) por disciplina perdida/trancada.

Parágrafo primeiro: O aluno só poderá efetuar o trancamento do curso após a conclusão do 1º semestre letivo. O trancamento total e/ou parcial só poderá ser feito pelo aluno que estiver em condições acadêmica e financeira regulares.
(grifos acrescidos)

Corroborando este entendimento, o fornecedor transcreveu na defesa apresentada, às fls. 34 e 35, a parte do Manual do Aluno, que trata sobre o trancamento parcial e total:

e. TRANCAMENTO PARCIAL E TRANCAMENTO TOTAL
Após cursado e concluído o seu primeiro semestre letivo, você poderá realizar o trancamento parcial ou total de seu curso. Para fazê-lo no entanto, **é necessário que você esteja com suas situações acadêmica e financeira regulares na data do requerimento. Nenhum tipo de trancamento é permitido no 1º semestre do curso.**

[...]

Em qualquer caso o trancamento só pode ser realizado dentro dos prazos estabelecidos no calendário acadêmico divulgado para cada

semestre. Normalmente, o período de trancamento corresponde ao início dos semestres letivos. Consulte a Coordenação do seu curso para ter acesso aos calendários de trancamento.

Os pedidos de trancamento solicitados após o prazo estabelecido serão automaticamente indeferidos, e as mensalidades do semestre continuarão sendo devidas, uma vez que o serviço contratado continuará sendo prestado e a vaga disponibilizada para o aluno continuará ociosa durante todo o semestre em curso. (grifos inseridos)

Disso resulta, conforme pode-se inferir da cláusula contratual e do manual do aluno supratranscritos, que a Instituição de Ensino veda completamente a possibilidade de trancamento/cancelamento do curso em 03 (três) situações: a) quando o aluno ainda não estiver concluído o primeiro semestre letivo; b) quando o aluno estiver com pendência financeira junto à empresa; e c) após o prazo divulgado no calendário acadêmico.

Logo, nesses 03 (três) casos, conforme expressamente dito, o aluno é obrigado a manter-se vinculado financeiramente à instituição de ensino, mesmo contra a sua vontade.

Noutros termos, a prática abusiva negada pela empresa em defesa escrita é inverídica, conforme expressamente transcrito no contrato e no manual do aluno.

Outrossim, o Consumidor não pode ser obrigado a manter-se contratualmente vinculado ao fornecedor se não o for mais de sua vontade, devendo, nesses casos, a empresa contratada resguardar-se no sentido de estipular uma multa pela rescisão do contrato, não podendo, contudo, impedir que a rescisão seja realizada quando não for mais do interesse do contratante permanecer usufruindo dos serviços.

Ademais, a autonomia didático-científica constitucionalmente assegurada à IES não lhe ampara quando esta pretende estipular cláusula contratual considerada abusiva, como no caso vertente, não podendo a empresa justificar a sua prática lesiva ao resguardo constitucional. Por certo este não foi o intuito do legislador ao conceder certa e limitada autonomia às instituições de ensino superior.

Destaca-se, ainda, que, apesar do fornecedor, em diversos momentos na defesa, argumentar que não condiciona o trancamento da matrícula à situação de adimplência, ficou demonstrado nos autos que a vinculação existe. O que o requerido tentou com a sua argumentação foi justificar que tal prática recebe guarida pelo MEC e pela Lei nº 9.870/99, o que não merece prosperar, pelos motivos já exposto.

Nesse diapasão, pode-se inferir dos autos, que o reclamado nega o deferimento de trancamento de matrícula, tendo o aluno que arcar com as mensalidades do curso até a conclusão do período, mesmo que não assista mais as aulas.

Segue a jurisprudência pátria:

EMENTA: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. DESISTÊNCIA DO

CURSO. COBRANÇA DA MENSALIDADE PELO PERÍODO EM QUE O ALUNO NÃO ASSISTIU ÀS AULAS. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. É ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ QUE O ALUNO ESTÁ SUJEITO AO PAGAMENTO TOTAL DA ANUIDADE, MESMO QUE ABANDONE O CURSO SEM TRANCAMENTO DA MATRÍCULA. A COBRANÇA DE MENSALIDADE PELO PERÍODO EM QUE O ALUNO JÁ SE DESLIGOU DA FACULDADE, EMBORA NÃO TENHA FORMALMENTE TRANCADO A MATRÍCULA, CONSTITUI ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, EM FACE DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. (AC 20020110246464 DF. 5ª Turma Cível. RELATOR: ROMEU GONZAGA NEIVA. Publicação: 30/03/2006) (grifos insertos)

Quanto a impossibilidade de trancamento do curso quando o aluno não estiver em condições financeiras regular; o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a abusividade da condição de adimplência, eis que tal condicionamento constitui penalidade pedagógica vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n. 9.870/99 . Segue o excerto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, COMO TAMBÉM DO VALOR CORRESPONDENTE A 6 (SEIS) MENSALIDADES VINCENDAS, CORRESPONDENTE AO SEMESTRE QUE SE PRETENDE TRANCAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PEDAGÓGICA PARA COMPELIR QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. VEDAÇÃO PELO ARTIGO 6º, DA LE 9.870/99. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, §1º, III, DO CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

2. É nula a cláusula contratual que condiciona o trancamento de matrícula de instituição de ensino superior ao pagamento do correspondente período semestral em que requerido o trancamento, bem como à quitação das parcelas em atraso.

3. Isso porque, a cobrança das mensalidades vencidas e não quitadas como condição para que se viabilize o trancamento da matrícula constitui penalidade pedagógica vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n. 9.870/99.

4. Do mesmo modo, tem-se por nula de pleno direito, nos ditames do artigo 51, §1º, III, do CDC, a cláusula contratual que prevê a cobrança das mensalidades correspondentes ao período semestral em que solicitado o trancamento da matrícula. Ao trancar a matrícula, o aluno fica fora da faculdade, não frequenta aulas e não participa de nenhuma atividade relacionada com o curso, de modo que não pode ficar refém da instituição

e ver-se compelido a pagar por serviços que não viria receber, para poder se afastar temporariamente da universidade.

5. Ademais, embora o estabelecimento educacional tenha o direito de receber os valores que lhe são devidos, não pode ele lançar mãos de meios proibidos por lei para tanto, devendo se valer dos procedimentos legais de cobranças judiciais.

6. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.936 - SP 2008/0181778-3. RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Publicação: 26/11/2008) (grifos acrescidos)

Nessa feita, não resta dúvidas quanto à prática abusiva do Fornecedor, que impõe, para o trancamento da matrícula, cláusulas excessivamente onerosas ao consumidor e que estabelece obrigações desproporcionais entre as partes.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicta da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ- AESPI**, tendo em vista perpetração infrativa aos artigos. 6º, IV; 39, V; e 51, IV, §1º, II e III da Lei nº 8.078/90.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 31 de Janeiro de 2014.

Gabriella Prado Albuquerque
Técnico Ministerial – Matrícula nº102
Assessor Jurídico – PROCON/MP/P



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2013

RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ- AESPI

DECISÃO

Analizando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos artigos 6º, IV; 39, V; e 51, IV, §1º, II e III do Código de Defesa do Consumidor e perpetrada pelo fornecedor **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ- AESPI**, razão pela qual acolho o parecer emitido pela M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$10.000,00 (dez mil reais)** ao fornecedor **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ- AESPI**.

Considerando a existência das circunstâncias agravantes, contidas no art. 26, V e VI do Decreto 2.181/97, por ter o infrator agido com dolo; e por ocasionar a prática infrativa dano coletivo, posto que as cláusulas contratuais previstas no contrato objeto deste Processo se estendem aos demais alunos da Instituição de Ensino Reclamada; aumento o *quantum* em $\frac{1}{2}$, para cada agravante, convertendo-se a obrigação no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando, ainda, a existência da circunstância atenuante, contida no art. 25, II do Decreto 2181/97, por ser o infrator primário, diminuo o *quantum* em $\frac{1}{2}$, convertendo-se a obrigação *final no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais)*.

Pelo exposto, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ- AESPI, torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ- AESPI**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 31 de Janeiro de 2014.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI